

Brasília/DF, 23 de novembro de 2023.

**Ao MUNICÍPIO DE PLACAS/PA**

Prezados Senhores

Apresento esta proposta de serviços com um resumo das atividades profissionais que tenho realizado junto a diversos Municípios do Estado do Pará, com alto índice de êxito, permitindo aos mesmos que façam a regularização de suas respectivas situações junto ao Sistema de Administração Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, ou possam celebrar convênios com a União Federal, através seus Ministérios, bem como suas autarquias ou entidades da administração indireta, sejam elas quais forem.

Ao longo dos últimos 16 (dezesesseis) anos me especializei na defesa dos interesses de Municípios, especialmente nas seguintes demandas:

- acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN previdenciária e/ou conjunta, cujos efeitos são os mesmos da Certidão Negativa de Débitos – CND;

- exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN;

- acesso ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

- celebração de convênios com os entes federais, União/Autarquias, independentemente da situação de regularidade junto ao SIAFI/CAUC, com a liberação dos respectivos recursos;

# ALEXANDRE MATTÃO ADVOCACIA

CNPJ Nº 27.912.883/0001-62

- regularização da prestação de contas, em face de ex-gestor, com a regularização perante o SIAFI/CAUC; e

- representar os interesses do contratante perante o Poder Judiciário Federal, em todas as suas instâncias e ainda nos Tribunais Superiores, bem como realizando diligências junto aos órgãos federais em Brasília/DF, onde estou sediado, evitando-se eventuais deslocamentos com seus respectivos custos.

## **OBJETO DA PROPOSTA TÉCNICA**

Proponho recorrer ao Poder Judiciário Federal, seja na Seção Judiciária do Distrito Federal, seja na Seção ou Subseção Judiciária da jurisdição do Constituinte com a interposição da medida judicial cabível visando obter ordem judicial **que permita a exclusão da inadimplência do Município de Placas do Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, cujo registro foi feito pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, decorrente da prestação de contas do Convênio 2468/2003 (Siafi 497.300)**, dentro do que está previsto na legislação aplicável ao caso concreto e nos precedentes judiciais que este advogado já obteve em situação semelhante para outros clientes.

O trabalho está focado nesta decisão inicial, comumente chamada de liminar, o que permite ao Município atingir seus objetivos imediatos, quais sejam, garantir a celebração do convênio e o recebimento dos recursos daí advindos.

Saliento que tais ações são longas e demandam vários anos tramitação perante os órgãos judiciais, notadamente pelas diversas possibilidades de recursos a serem interpostos de parte a parte, e em todos os órgãos jurisdicionais em que os processos tramitarão.

## **OBJETIVOS**

1 – INTERPOR AÇÃO ORDINÁRIA INVOCANDO OS DIREITOS DO MUNICÍPIO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO;

2 – INTERPOR TODOS OS RECURSOS, DESDE QUE CABÍVEIS ATÉ O 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (TRF); e



3 – HAVENDO ÊXITO NA DEMANDA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS.

**PROPOSTA FINANCEIRA**

Para a execução do serviço apresento o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) para a propositura das ações visando a **exclusão da inadimplência do Município de Placas do Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, conforme descrito acima em relação ao Convênio 2468/2003 (Siafi 497.300)**, dentro do que está previsto na legislação aplicável, a serem pagos da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no protocolo da ação;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) após o deferimento da decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela na forma requerida; e

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) 30 (trinta) dias após o deferimento da decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela na forma requerida.

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) 60 (sessenta) dias após o deferimento da decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela na forma requerida.

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) 90 (noventa) dias após o deferimento da decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela na forma requerida.

Com êxito na demanda, não haverá qualquer outro custo, porquanto o honorário já estará pago, conforme parágrafos acima, salvo eventual sucumbência, que pertence ao advogado da causa.

Despesas eventuais necessárias ao bom e fiel cumprimento do mandato contratado, tais quais deslocamentos, hospedagens, alimentação, locação de veículos correm por conta do Município.

Como se verifica, o volume do trabalho a ser promovido com vistas a obter êxito do Município é grandioso, justificando o valor apresentado, e levando-se em conta que não haverá outros custos para o Contratante; tal desembolso não se mostra oneroso e ainda o nível de êxito e especialização deste profissional, pautado em inúmeras decisões judiciais que já obteve para dezenas de Municípios do Estado do Pará, Ceará e Maranhão para quem advoga na Justiça Federal.

# ALEXANDRE MATTÃO ADVOCACIA

CNPJ Nº 27.912.883/0001-62

Registra ainda que o valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais) não é elevado, face as possibilidades de investimentos com a captação de recursos das mais diversas fontes que se abre para Município havendo êxito demanda.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEXANDRE  
MATTÃO DA  
SILVA:611372  
86172

Assinado de forma  
digital por ALEXANDRE  
MATTÃO DA  
SILVA:61137286172  
Dados: 2023.11.23  
09:24:14 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA  
OAB/DF nº 13.074

**VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.**





## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS que**, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 06/11/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

### **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

27.912.883/0001-62

#### **OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 06/11/2023

Selo digital de segurança: **2023.CTD.BLZ0.AY14.C6NF.0LPM.5D48**

\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\*

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 27.912.883/0001-62  
**Razão Social:** ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOC IND DE ADV  
**Endereço:** ST SCS QUADRA 02 BLOCO C LOTE 22 / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70300-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/11/2023 a 30/11/2023

**Certificação Número:** 2023110105423754104370

Informação obtida em 06/11/2023 11:36:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>27.912.883/0001-62</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>17/05/2017</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>		
LOGRADOURO <b>ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22</b>	NÚMERO <b>22</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 609 PARTE C158</b>
CEP <b>70.300-902</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA SUL</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>
		UF <b>DF</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>AMATTAO@YAHOO.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(06) 9635-8486/ (61) 9635-8486</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/05/2017</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/01/2023 às 11:26:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Comissão das Sociedades de Advogados

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIFICA,**

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.912.883/0001-62, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob n.º 3719/17 – R.S., desde 23/05/2017. **CERTIFICA AINDA**, que compõe o corpo societário o sócio administrador Alexandre Mattao da Silva – OAB/DF nº 13074. **CERTIFICA AINDA MAIS**, que a referida sociedade tem sede na cidade de Brasília/DF, estabelecida no SCS Quadra 2 Bloco C, Nº 22 SALA 609 PARTE C158 – Asa Sul, CEP: 70.300-902. **CERTIFICA TAMBÉM**, que o último instrumento registrado neste Conselho Seccional é o Ato Constitutivo deferido o registro e arquivado em 23/05/2017. **CERTIFICA POR FIM**, que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, , Marcos Vinicius de Jesus, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

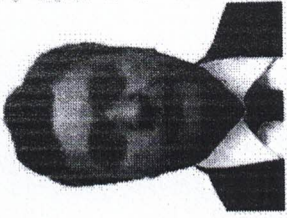
  
**PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA**  
Secretário Geral da OAB/DF



**CÉDULA PROFISSIONAL  
DE ADVOGADO**

Alexandre Mattão da Silva

CÉDULA 64253P      VALIDADE 08-2026  
DATA DE INSCRIÇÃO 21-06-2021  
NIC FO005511      NIF 304813338



*Alexandre Mattão da Silva*

ASSINATURA

O BASTONÁRIO

*Luis Menezes Leitão*

Luis Menezes Leitão



**ORDEM  
DOS  
ADVOGADOS**

Esta cédula é pessoal e intransmissível e só poderá ser utilizada pelo seu titular, que, sendo membro da Ordem dos Advogados, está habilitado a praticar actos próprios da profissão de Advogado, podendo solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos, bem como requerer a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração, tendo, no exercício da sua profissão, direito de ingresso em secretarias judiciais e preferência no atendimento.





TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 02878697

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 3.364/64)




REGISTRADO Nº 00274004

*Alexandre Mattos da Silva*

OBSERVAÇÕES




**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO



nome  
ALEXANDRE MATTOS DA SILVA

FILIAÇÃO  
ANTONIO PEDRO DA SILVA  
TEREZINHA DE JESUS MATTOS DA SILVA

NACIONALIDADE  
BRASILIA-DF

DATA DE NASCIMENTO  
12/09/1973

AS  
1.186.794 - BSP/DF

CPF  
611.472.861-72

ESTADO DE CASAMENTO  
S/N

DATA DO REGISTRO  
27/04/2017

*Alexandre Mattos da Silva*  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO  
13074





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**CERTIFICA,**

para os fins que se fizerem necessários, que o advogado **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA**, inscrito **Originariamente** nesta Seccional sob o nº **13074**, desde **12/11/1996**, em vigor, sem impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, não sofreu nenhuma punição disciplinar por este Conselho Seccional e Nada Consta até a presente data, que desabone sua conduta, estando em dia com as obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *André de Oliveira Queiroz*, *Supervisor do Setor de Cadastro*, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Assinatura manuscrita de Márcio de Souza Oliveira, apresentando traços fluidos e característicos de uma escrita cursiva.

**MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA**  
**Secretário-Geral da OAB/DF**





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#2951250

Certidão de nada consta - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ**, em 30/07/2021, às 14:37. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2951-2500-82**.

---



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIFICA,**

para os fins que se fizerem necessários, que o(a) advogado(a) **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA** possui inscrição **ORIGINARIA** nesta Seccional sob o nº **13074**, desde **12/11/1996**, em situação **NORMAL**, sem anotação de impedimento para o exercício da advocacia, não sofreu nenhuma punição disciplinar por este Conselho Seccional e Nada Consta até a presente data que desabone sua conduta, estando Adimplente com as obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, Thiago Alves Pedroso, *Assistente do Setor de CADASTRO*, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

**PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA**

**Secretário-Geral da OAB/DF**



A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida no QR CODE ao lado ou link: <https://oab-df.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>  
Chave de autenticidade: **3e86acc2-936f-4376-98c5-5ad4bbb4ca4c**



**ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA**

SCS Quadra 02 – Bloco C – Lote 22 –  
Sala 609 – Parte C158 – Brasília/DF –  
CEP 70.300-902

Telefone celular: (061) 99635.8486

E-mail: [amattao@yahoo.com.br](mailto:amattao@yahoo.com.br)

Brasileiro, casado, 49 anos

**FORMAÇÃO ACADÊMICA**

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.
- Mestrando em Direito Público e Prática Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Ciclo 2021/2022.

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA**

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 a até a presente data)

Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Redenção/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data)



Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA** (outubro de 2013 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição do CRP.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA** (julho de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Placas/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA** (julho de 2018 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Aveiro/PA** (janeiro de 2019 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Juruti/PA** (dezembro de 2018 até a presente data)



Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Portel/PA** (janeiro de 2020 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Altamira/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú/PA** (dezembro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA** (dezembro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

DF, janeiro de 2023.

**ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA**  
Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA  
Dados: 2023.01.17  
17:09:37 -03'00'

**ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA**  
**OAB/DF nº 13.074**





ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Aveiro  
Gabinete do Prefeito

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

**PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR**  
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA





**BARCARENA**  
PREFEITURA

**SEMAT**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREO**

## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.

**Sabmael da Silva Carvalho**  
Secretário de Adm. e Tesouro  
Decreto Nº 0002/2021 - CPM

SABMAEL DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA





## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e para a celebração dos mais variados convênios com entes federais na defesa dos interesses desta Municipalidade.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Benevides/PA, 18 de novembro de 2014.

**MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA**  
**Ronie Rufino da Silva**  
**Prefeito Municipal**





## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67

Presidente do IPASECAP

*Luis Diego Costa da Fonseca*  
*Luis Diego C. da Fonseca*  
Luis Diëgg Costa da Fonseca  
Presidente do IPASECAP





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



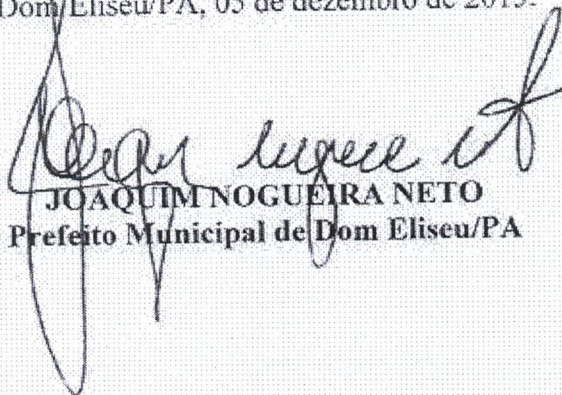
## DECLARAÇÃO

**DECLARO** para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.

Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

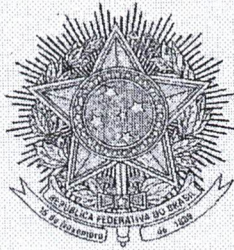
Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.

  
JOAQUIM NOGUEIRA NETO  
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA



# CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**- O A B -**

*O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)*

1

## Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição N° 13074

Nome ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

Filiação ANTONIO PEDRO DA SILVA

TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

Naturalidade BRASÍLIA-DF

Data de Nascimento 13/09/1973

Nacionalidade BRASILEIRA

Data de Colação de Grau 29/07/1996

Data do Compromisso na O.A.B. 12/11/1996

Data de Expedição 04/03/2003

J.J. Saie Carneiro  
Presidente

2 4

## CARTEIRA DE IDENTIDADE DE



POLEGAR DIREITO



SECRETARIA DA OAB DO BRASIL



N° 02878697

Assinatura do Titular da Carteira

3

## Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O(A) Advogado(a) deve comunicar a Secretária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal qualquer mudança de endereço, nomeação ou exoneração de cargo/função pública, aposentadoria para a devida anotação em seus assentamentos profissionais.

O A B - D F

VOTOU PARA OS ÓRGÃOS DA  
OAB-DF EM 12/11/03

4



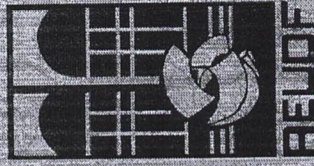






Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

# Instituto de Ciências Sociais



Diretor do Instituto de Ciências Sociais,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 29 de julho de 1996, confere o título de

**Bacharel em Direito a**

**Alexandre Mattão da Silva**

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal

Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1.196.794 - SSP/DF

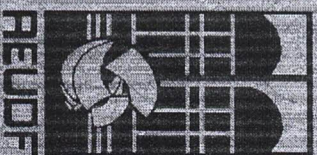
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.  
Brasília, 07 de outubro de 1996

Prof. Rosa Maria Araújo Moraes  
Secretária do ICS

Diplomado

Prof. Libratto José Malveira Alves  
Diretor do ICS





Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

# Instituto de Ciências Sociais

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 29 de julho de 1996, confere o título de

**Bacharel em Direito a**

## Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal

Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todas as direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 07 de outubro de 1996

Prof. Rosa Maria Araújo Moraes

Secretária do ICS

Diplomado

Prof. Lírio José Malveira Alves  
Diretor do ICS



## **DECLARAÇÃO**

**ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.912.883/0001-62, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade - RG nº 1.196.794 – SSP/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 e do CPF nº 611.372.861-72 **DECLARA**, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V, art. 27, da Lei federal nº 8.666/93, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o compromisso de declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2023.

**ALEXANDRE  
MATTÃO DA  
SILVA**

Assinado de forma digital  
por ALEXANDRE MATTÃO DA  
SILVA  
Dados: 2023.01.20 13:12:24  
-03'00'

.....  
(assinatura do representante legal)





Número: **1001379-75.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **15/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.930.000,00**

Processo referência: **1001379-75.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (APELANTE)			
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17077 8565	29/11/2021 16:26	Ementa	Ementa



**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001379-75.2020.4.01.3400**

**Processo de origem: 1001379-75.2020.4.01.3400**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

**APELANTE: UNIÃO FEDERAL**

**APELADOS: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A**

### **EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NOS CADASTROS CAUC/SIAFI. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. AÇÕES SOCIAIS. CONCEITO AMPLO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos.*" (STF. 1ª Turma. RE 1393 AgR, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015).

III – São permitidas transferências/formalização de convênios voltados para ações sociais, ainda que haja registros de inadimplência/pendência do ente beneficiário, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população, conforme preveem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 25, parágrafo 3º, e a Lei 10.522/2002, em seu artigo 26.

V – Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A verba honorária resta fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no princípio da equidade, previsto no art. 85, §§ 8º, do CPC, em desfavor da UNIÃO FEDERAL Sentença parcialmente confirmada.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 24/11/2021.





**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - 29/11/2021 16:26:16

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112916261680700000167307462>

Número do documento: 21112916261680700000167307462

Num. 170778565 - Pa





Número: **1000918-50.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **18/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1000027-14.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)		
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18740 0551	09/02/2022 19:07	<u>Decisão</u>	Decisão





**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

PROCESSO: 1000918-50.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000027-14.2022.4.01.3400

**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**POLO ATIVO:** MUNICÍPIO DE CASTANHAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTANHAL contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, que objetivava "compelir a União e a Caixa Econômica Federal a afastar a exigência de regularidade no Sistema de Administração Financeira - SIAFI em seu subsistema denominado Cadastramento Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, para fins de celebração dos convênios nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como rejeitar a nova e abusiva criação de restrição sem qualquer normativa denominada Extra-CAUC".

Relata que os convênios tiveram aprovadas e empenhadas as propostas nº 032849/2021 e nº 049643/2021. A primeira no valor de R\$ 1.483.148,78 e a segunda no valor de R\$ 3.028.433,84.

Aduz ter ajuizado ação ordinária em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando compeli-las a afastar a exigência de regularidade no CAUC/SIAFI, para fins de celebração dos convênios nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como rejeitar a nova e abusiva criação de restrição denominada Extra-CAUC.

Argumenta que os convênios celebrados têm por objeto a pavimentação de ruas no municípios de Castanhal/PA

Argumenta que a obra de pavimentação de que trata o investimento trará melhorias na vida da população nos vários segmentos beneficiados pela construção, minorando o sofrimento da população que ali vive, qualificando os serviços públicos e representando importante ganho social em infraestrutura.

Afirma restar clara a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados, qual seja, de ação de cunho social, tornando impossível a aplicação de qualquer medida ou sanção tendente a impedir a celebração do convênio e o repasse voluntário do recurso para o agravante, titular do direito ali descrito.

Alega que as pendências financeiras do Município junto ao CAUC/SIAFI e EXTRA-CAUC não podem ser impedimento à formalização do convênio, cuja finalidade é a pavimentação de ruas no município.

Alega que as pendências financeiras do Município junto ao CAUC/SIAFI e EXTRA/CAUC não podem ser impedimento à formalização do convênio, cuja finalidade é a pavimentação de ruas do município.





Requer a antecipação de tutela recursal, determinando-se que a União e a CAIXA se abstenham de considerar as inscrições do Agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC (analogia), permitindo formalizar as propostas de convênios nºs 032849/2021 e 049643/2021.

Relatado. Decido.

Entendo assistir razão ao agravante

Com efeito, o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme o teor do art. 25 do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) Previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.





O art. 26 da Lei nº 10.522/2002, por sua vez, ratificando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, proclamou a suspensão de restrições direcionadas às transferências de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com pendências inscritas no CADIN e no SIAFI, desde que destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de acordo com a seguinte redação:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (Redação dada pela Lei nº 12.810/2013).

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a “ações de saúde, educação ou assistência social”, bem como à execução de “ações sociais ou de ações em faixa de fronteira”.

Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se a ação objeto do convênio pretendido pelo município agravante se enquadra na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

Nesse contexto, entendo que a pavimentação das ruas do município, com o objetivo de melhorar as condições de locomoção da população, está sim enquadrada como ação social, atraindo, pois, a exceção legalmente prevista.

Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de celebrar o convênio pretendido, tendo em vista estar destinada a “ações de saúde, educação ou assistência social”.

Ressalte-se, ademais, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que “a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade”. Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

Em igual sentido os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL E RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 25, § 3º, DA LC 101/2000, E 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar tem por objeto a pavimentação e drenagem de vias públicas, visando às finalidades sociais do meio ambiente urbano e do bem-estar da população local, ações de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual “a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade”. Precedentes.





3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, “com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade”.

4. Remessa oficial a que se dá provimento (REO 0032519- 08.2010.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Daniella Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 25/07/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE NATUREZA SOCIAL. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA.

I – Remessa oficial tida por interposta em razão do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2006.

II – Não há de se falar em falta de interesse processual diante do permissivo no art. 26 da Lei 10.522/2002 e da resistência das autoridades coatoras em concederem a pretensão do impetrante consistente na transferência e no repasse de verbas federais destinadas à implementação de obras tidas de natureza social.

III – A União pretende reformar a sentença que reconheceu a natureza social das obras consistentes na pavimentação de ruas e construção de passagem molhada, com esteio no art. 26 da Lei 10.522/2002, e determinou a desconsideração das restrições existentes em nome do Município de Pariconha – AL para a formalização dos instrumentos contratuais necessários à liberação de transferência voluntária e do repasse das verbas federais para referida finalidade.

IV – Convém anotar que, segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do antigo DNER, pavimentação consiste na construção de pavimento, ou seja, “Estrutura construída após a terraplanagem, destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços verticais oriundos dos veículos, a melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento.” Por sua vez, passagem molhada é o “Rebaixamento transversal da plataforma de estrada de terra para permitir a passagem d’água de um lado para o outro, quando for impossível implantar uma sangra.”

V – A expressão “ações sociais” engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade. Desse modo, as obras de pavimentação de ruas e construção de passagem molhada revestem-se de natureza social e atraem à exceção do art. 26 da Lei 10.522/2002. Por essa razão, não merece retoque a sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Pariconha – AL e determinou “às autoridades impetradas que desconsiderem as restrições em nome do impetrante para efeito da assinatura dos contratos referentes ao Convênio/proposta nº 033648/2012 (pavimentação de diversas ruas e construção de passagem molhada).”

VI – Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Apelação da União e





remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 0000602-54.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 24/09/2014).

Assim, não é admissível que se obste em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o Convênio pretendido, destinado a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas as ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local, consoante se observa dos precedentes acima elencados.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a União e a CAIXA se abstenham de exigir a comprovação da regularidade fiscal da municipalidade perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, como condição para a celebração dos Convênios nºs 032849/2021 e 049643/2021.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências quanto ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, data da assinatura.

**CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Desembargador(a) Federal Relator(a)







Número: **1045848-90.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **28/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1090635-92.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18779 3053	09/02/2022 18:50	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1045848-90.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1090635-92.2021.4.01.3400**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

O Município de Dom Eliseu (PA) interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação de procedimento comum ajuizada contra a União, indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que lhe seja assegurada a celebração de convênio para aquisição de máquinas e equipamentos rurais, independentemente da inscrição do município em cadastros de inadimplentes – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e no Cadastro Único de Convênio (Cauc).

Alega, em resumo, que, em razão da inscrição do nome do Município agravante em cadastro de inadimplentes do Governo Federal (Cauc), encontra-se impossibilitado de receber qualquer verba oriunda de convênios de transferência voluntária, em flagrante prejuízo aos moradores da localidade.

Defende seu direito em ver desconsiderada a inadimplência apontada, para fins de celebração dos convênios, os quais se enquadram no conceito jurídico de ação social, tendo em vista que acarretarão melhorias no acesso da população à saúde, educação e assistência social, e, portanto, na exceção do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, conforme entendimento jurisprudencial estabelecido sobre a matéria.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado durante o plantão judiciário, ocasião



Assinado eletronicamente por: DANIEL PAES RIBEIRO - 09/02/2022 18:50:08

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020918500884100000183682971>

Número do documento: 22020918500884100000183682971

Num. 187793053 - Pá



em que foi indeferido.

Vindo-me distribuído os autos, a parte agravante pugna pela reconsideração da aludida decisão.

Decido.

A controvérsia posta a exame cinge-se ao argumento da possibilidade de celebração de convênios para transferência de recursos voluntários, independentemente de inscrição do Município junto ao Siafi, Cadin e Cauc.

Sobre a matéria, a jurisprudência dos nossos tribunais afasta os efeitos decorrentes da inadimplência do Município na hipótese de a restrição resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO.

1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente (AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004). Medida liminar referendada.

(STF: AC-MC n. 1.271/AP – Relator Ministro Eros Grau – Tribunal Pleno, DJ 13.04.2007, p. 78)

ADMINISTRATIVO – LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS – MUNICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido.

(STJ: MS n. 8440/DF – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ de 12.05.2003)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que “a





interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática" (REsp n. 1.656.446/RJ – Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18.04.2017, DJe 02.05.2017).

A propósito, confirmam-se, também:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS".

1. O STJ entende que o termo "ação social" presente na Lei 10.522/2002 diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).

2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. Precedentes.

3. Dessa forma, apesar de a infraestrutura urbana estar incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a recuperação de estradas vicinais não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ: AgInt no REsp n. 1.921.725/DF – Relator Ministro Herman Benjamin – DJe 31.08.2021)

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM A UNIÃO. ART. 25 DA LC. N. 101/2000. MUNICÍPIO INSCRITO NO CAUC/CADIN/SIAFI. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO INSERIDAS EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL. OBRAS PÚBLICAS NÃO ENQUADRADAS. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. DESCABIMENTO DO REPASSE DE VERBAS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer consistente na exclusão do nome/CNPJ da municipalidade de qualquer cadastro de restrição de crédito (CADIN, CAUC, SIAFI), com vistas a viabilizar o recebimento de repasses de recursos financeiros para celebração de convênios.





II - Ação julgada procedente no Juízo de 1º Grau e mantida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, uma vez que o Tribunal a quo enfrentou toda a matéria debatida, em decisão devidamente fundamentada.

IV - A alegação de violação dos arts. 25 da LC n. 101/2000 e 26 da Lei n. 10.522/2002 merece acolhida, na medida em que os objetos dos convênios para os quais a municipalidade pretende o repasse de verbas federais, não se acham inseridos no conceito de ação social.

V - Entendimento desta Corte de que "a ação social a que se refere o art. 26 da Lei n. 10.522/2002 é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2014).

VI - Projetos de eletrificação e construção de orla sobre açude não estão inseridos no conceito de ação social, de forma a possibilitar o repasse de verbas federais a entes federados inscritos em cadastro de inadimplentes (CAUC/CADIN e SIAFI).

VII - Recurso parcialmente provido, julgando improcedente a ação ajuizada pela municipalidade.

(STJ: REsp n. 1.905.468/RR – Relator Ministro Francisco Falcão – DJe de 07.04.2021)

No caso dos autos, o Município pretende afastar os efeitos decorrentes da inadimplência para possibilitar a celebração de convênio para aquisição de máquinas e equipamentos rurais.

Conforme consta da Proposta de Convênio n. 031566/2021 (Id. Num. 873084567 dos autos de origem), os equipamentos são "destinados à prestação de serviços para pequenas e médias propriedades rurais, visando o aumento da produção e diversificação dos sistemas produtivos, elevando a renda e conseqüentemente melhorando as condições de vida da população", tendo como público-alvo os "agricultores familiares dos povoados e assentamentos das comunidades rurais no município".

Posta a questão nestes termos, tenho que a hipótese se enquadra na exceção de que tratam os arts. 26 da Lei n. 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, sendo certo que a disponibilização dos aludidos equipamentos aos agricultores familiares garante a concretização do direito social ao trabalho, o qual, na forma do art. 193 da Constituição Federal, constitui a base da ordem social.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26





DA LEI N. 10.522/2002). AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO.

(...)

3. O convênio firmado entre a União e o Município de Uiramutã/RR tem por objeto a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, para atender comunidades. Segundo o referido município, a aquisição do maquinário objetiva atender a demanda de pequenos produtores da região com manejo da terra e promover a abertura de vicinais para facilitar o escoamento da produção.

4. A orientação deste Tribunal é de que a expressão `ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015), aí incluída a aquisição de maquinário para o fomento da agricultura familiar em zonas rurais (AC 0047507-68.2009.4.01.3300, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 15/07/2019). Confirmam-se ainda: AC 0009600-02.2014.4.01.4200, Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 14/11/2017AC 0006122-43.2010.4.01.4000, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 11/07/2019; AMS 0003363-40.2013.4.01.3600, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 27/10/2015.

5. Negado provimento à apelação.

6. Majorada a condenação da apelante em honorários advocatícios, de 8% para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1002403-03.2019.4.01.4200 – Relator Desembargador Federal João Batista Moreira – PJe 22.06.2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de





pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0032145-51.2017.4.01.0000 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – e-DJF1 de 13.03.2018)

Ante o exposto, reexaminando a questão, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da inscrição negativa do Município em cadastro de inadimplentes do Governo Federal, de modo a assegurar a celebração dos convênios e o consequente repasse das verbas de que tratam os autos (Proposta de Convênio n. 031566/2021), caso este seja o único óbice à efetivação do ato.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

**Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO**





**Relator**



Assinado eletronicamente por: DANIEL PAES RIBEIRO - 09/02/2022 18:50:08

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020918500884100000183682971>

Número do documento: 22020918500884100000183682971

Num. 187793053 - Pa





Número: **1008491-42.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RUOPOLIS (AGRAVANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19836 9525	22/03/2022 14:01	Decisão	Decisão



**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008491-42.2022.4.01.0000**

**Processo de origem: 1001500-35.2022.4.01.3400**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RUROPOLIS

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferindo o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos da ação ajuizada pelo Município de Rurópolis/BA contra a União Federal, no sentido de que fosse assegurado ao autor o direito ao repasse de recursos oriundos de convênios com órgãos federais, independentemente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões recursais, insiste o agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, na espécie, a eventual restrição de seu nome em cadastros de inadimplentes não tem o condão de privar toda a comunidade dos serviços que serão prestados em razão de convênios celebrados com os órgãos federais, motivo pelo qual requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão recursal deduzida pela agravante afina-se com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, no sentido de que *“afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI e CADIN, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior. Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local”* (AMS 2005.34.00.036816-8/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 de 08/09/2008).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – MEDIDA CAUTELAR –**





**INSCRIÇÃO – DÉBITO – SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – RECURSO ESPECIAL – EFEITO SUSPENSIVO – POSSIBILIDADE**

*Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do **quantum debeatur**.*

*Liminar concedida e referendada pelo colegiado.*

*(MC 2542/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter – STJ/Terceira Turma – Unânime – DJU de 11/04/2000).*

**SPC – SERASA – CADIN – EXCLUSÃO DO REGISTRO – LIMINAR – PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.**

*Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.*

*Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar.” (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999).*

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DA GESTÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.**

*I A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. (REOMS 0000950-09.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 29/08/2013).*

*II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que há de ser liberada a inscrição da municipalidade no cadastro do SIAFI, assim como em cadastro de inadimplência, quando a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso promove a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário. Entendimento em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. III Recurso de apelação desprovido. Sentença confirmada. A verba honorária arbitrada na origem em R\$ 1.000,00 (mil reais) fica acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do NCPC.*

*(AC 1000904-16.2021.4.01.4005, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/03/2022).*

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar ao Município recorrente o direito à formalização de convênios com órgãos federais, bem assim, ao repasse financeiro daí decorrente, independentemente da





inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se o promovido, com urgência, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, e, também, para as finalidades do art. 1019, II, do CPC, cientificando-se, ainda, o juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1.008 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de março de 2022.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator







Número: **1000926-27.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **18/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1000077-40.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (AGRAVANTE)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19718 6030	29/04/2022 18:24	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1000926-27.2022.4.01.0000  
Processo na Origem: 1000077-40.2022.4.01.3400  
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE ALTAMIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 1000077-40.2022.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a desconsideração de suas inscrições no SIAFI/CAUC, permitindo a formalização das propostas de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

O magistrado prolator da decisão recorrida, na ocasião, entendeu que, apesar de a parte autora juntar precedentes deste Tribunal em temas correlatos à pretensão, tais decisões não seriam vinculantes e sua aplicabilidade direta ao caso restaria em dúvida.

Afirmou, ainda, que a relativização de todo tipo de restrição cadastral, sob a alegação de que qualquer novo plano do município tem carácter "social", não tem previsão legal.

O agravante sustenta, por sua vez, que as propostas de convênio contempladas têm grande impacto na vida da comunidade, caracterizando-se, portanto, como "ações sociais".

Argumenta que, em casos que tais, esta Corte Regional tem decidido em favor dos Municípios, permitindo a formalização dos convênios ainda que haja restrições cadastrais.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se à União que se abstenha de considerar as inscrições no SIAFI/CAUC, permitindo a formalização das propostas de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

Brevemente relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão





recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

As restrições creditícias discutidas no processo estão previstas no art. 25, da Lei Complementar 101/2000:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

[...]

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

[...]

*§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

***§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem grifos no original)***

O art. 26 da Lei n. 10.522/2002, por sua vez, ratificando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, proclamou a suspensão de restrições direcionadas às transferências de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com pendências inscritas no CADIN e no SIAFI, desde que destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de acordo com a seguinte redação:

*Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)*

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a "ações de saúde, educação ou assistência social", bem como à execução de "ações sociais ou de ações em faixa de fronteira".





Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se as ações objeto dos convênios que o município autor pretende firmar se enquadram na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

No caso vertente, o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 25, §3º, ressalva da sanção de suspensão nela previstos aquelas relativas a ações de educação, saúde, e assistência social.

Com efeito, verifica-se que as propostas que o Município pretende firmar são as seguintes:

*Proposta nº 048707/2021:*

*ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA CIADANIA*

*OBJETO: Implementação e desenvolvimento do Projeto Esporte e Lazer no Município de Altamira/PA.*

*VALOR: R\$ 202.011,24*

*Proposta nº 030361/2021:*

*ÓRGÃO: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL*

*OBJETO: Aquisição de Maquinário Agrícola*

*VALOR: R\$ 363.636,36*

*Proposta nº 041991/2021:*

*ÓRGÃO: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL*

*OBJETO: Uma (1) retroescavadeira.*

*Que pode realizar diversas atividades, como: construção, pequenas demolições, transporte leve de materiais de construção, fornecimento de equipamento para construção, pequenas escavações para tanques e fundações, paisagismo, quebra de asfalto e pavimentação de estradas.*

*VALOR: R\$ 342.933,91*

*Proposta nº 024796/2021:*

*ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO*



OBJETO: Patrulha mecanizada.

VALOR: R\$ 482.270,00

Proposta nº 040576/2021:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: Aquisição de Maquinário Agrícola.

VALOR: R\$ 1.500.000,00

Como se observa, as propostas 048707/2021 (implementação e desenvolvimento do Projeto Esporte e Lazer no Município de Altamira/PA) e 041991/2021 (aquisição de uma retroescavadeira, que pode realizar diversas atividades, como construção, pequenas demolições, transporte leve de materiais de construção, fornecimento de equipamento para construção, pequenas escavações para tanques e fundações, paisagismo, quebra de asfalto e pavimentação de estradas) têm inegável caráter social.

Também se caracterizam como ação social a Proposta nº 024796/2021 (patrulha mecanizada) e as Propostas nº 030361/2021 e 040576/2021 (aquisição de maquinário agrícola), uma vez que se trata de dar acesso, aos pequenos produtores rurais, a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura, com fins de subsistência e comerciais, fortalecendo, portanto, a agricultura familiar, sobretudo em área com pessoas tradicionalmente envolvidas com a vida na zona rural.

Desse modo, é notório que as propostas versam sobre infraestrutura, ação de inegável interesse social e que se enquadra no conceito de "ações sociais", sobre as quais não se exigirá a apresentação de certidões e não caberá a aplicação de sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2000 e na Lei 10.522/02.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.





PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF1, AG 0032145-51.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. CONVÊNIO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AÇÃO SOCIAL. ENQUADRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese dos autos, o município autor pretende a formalização do convênio previsto na proposta nº 020616/2012 enviada ao Ministério das Cidades, independentemente da comprovação das exigências do art. 25, § 1º da LC 101/2000, na qual se verificam os objetos que o ente pretende executar (pavimentação e drenagem nas vias do Município). 2. Há precedentes desta Turma, em casos idênticos, entendendo que pavimentação de vias nem sempre é asfáltica; quando se trata de centro urbano de cidade pequena essa pavimentação é de calçamento (pedras) e justamente com a drenagem indica um serviço de saneamento a evitar a





proliferação de doenças. 3. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 4. Não poder prosperar o pedido do Município autor, ora apelante, quanto à majoração dos honorários advocatícios para os percentuais entre 10% e 20% do valor da proposta, por falta de amparo legal, tendo em vista as disposições do art. 20 do CPC/73, vigente à época da sentença. 5. Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.

(TRF1, AC 0001639-22.2013.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017)

Não fosse o bastante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 1848, reafirmou sua jurisprudência no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

Confira-se, com destaque no que mais relevante:

**BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05- 02-2015 PUBLIC 06-02-2015)**

Vale observar, de todo modo, que o fato de ter sido viabilizado ao município o direito à celebração do convênio pretendido não impede a adoção de medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização daqueles que deram causa às eventuais irregularidades identificadas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar à parte agravada que desconsidere as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC, permitindo, conseqüentemente, a formalização das propostas de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo o teor desta decisão para cumprimento.





Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2022.

**Juiz Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz**

**Relator Convocado**







Número: **0013733-57.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0013733-57.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22256 3534	13/06/2022 14:38	Ementa	Ementa





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0013733-57.2017.4.01.3400  
Processo na Origem: 0013733-57.2017.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO  
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar com a União, por meio do Ministério das Cidades, tem como objeto a “implantar obras de pavimentação, drenagem superficial, passeios, acessibilidade e sinalização no município de Novo Progresso”, iniciativa de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual “a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade”. (AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desemb. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018; AG 0032145-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 13/03/2018).

4. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, “com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade”. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-025, 06-02-2015).





5. Apelação a que se dá provimento para determinar à parte requerida que adote as providências administrativas necessárias à celebração do convênio n. 037999/2016, nos termos do pré-convênio e empenho que já haviam sido realizados.

6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, dado que o proveito econômico buscado é imensurável, já que não se refere ao valor do convênio, mas aos efeitos da negativação discutida, somando-se à ausência de complexidade da causa.

### **A C Ó R D Ã O**

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília - DF, 08 de junho de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
Relator Convocado







Número: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **14/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21734 1063	31/05/2022 08:01	<u>Decisão</u>	Decisão





## Tribunal Regional Federal da 1ª Região

### Vice-Presidência

#### Processo Judicial Eletrônico

---

APELAÇÃO CÍVEL (198)0042725-33.2014.4.01.3400  
APELANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A  
APELADO: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

---

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com base no permissivo constitucional (Id 130569528, pg. 322), contra acórdão deste TRF1.

Diz a recorrente que houve ofensa ao art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (LRF), bem como ao art. 26 da Lei 10.522/02.

Defende que se deve considerar "sociais" apenas as que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, sendo que "drenagem e pavimentação de vias públicas" não constituem hipóteses que se enquadram em tal conceito.

É o breve relatório. **Decido.**

Com efeito, o julgado recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes: (AINTARESP 948690 - 2016.01.79560-9, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJE de 19/12/2019; AIRESP 1694323 - 2017.02.12354-9, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJE de 29/10/2019. Tal circunstância faz incidir no caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acórdão está lastreado em documentos acostados aos autos e analisados pelo TRF. Portanto, a partir da interpretação de tais elementos, para afastar o entendimento esposado, bem como analisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de realização nessa via recursal.

É que verificar se foram tomadas as medidas para responsabilização do ex-gestor, bem como analisar se as obras relativas ao convênio em questão se enquadram no conceito de ação social, de modo a se chegar a conclusão diversa da disposta no acórdão são questões fáticas presumidamente existentes pelas provas colacionadas aos autos e já apreciadas por este TRF1.

Busca-se, em verdade, reanálise do julgado, pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente via processual, uma vez que "[n]ão cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)." (AgInt no AREsp 1279583/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 20/11/2018).





Incide no caso também o óbice da Súmula nº 05 do STJ que impede a análise e reapreciação de cláusulas contratuais para fins de análise da tese recursal.

Por outro lado, “[o] Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.” (ACO 1848 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, julgado em 06/11/2014, processo eletrônico, DJe-025 publicação 06-02-2015). Na mesma acepção: STF, ACO 2131 TA-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, Proc. Eletrônico, DJe-093 de 17-05-2013.

Cabe observar ainda que a matéria em discussão foi submetida à sistemática de repercussão geral, conforme demonstra o seguinte julgado relativo ao Tema 327 do STF: “LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 607420 RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe-224 publicado em 23-11-2010).

Também, ao apreciar o RE 1067086 (*leading case*), decidiu o STF:

(...) 2. É requisito para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes o julgamento da tomada de contas especial ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, desde que cabível à hipótese e possa resultar em reversão da inadimplência. Garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência do disposto no art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

3. É dispensável o julgamento ou mesmo a instauração da tomada de contas especial para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes, quanto tal procedimento não puder resultar em reversão da inadimplência, bastando, nestas hipóteses, a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto.

4. Fixação da seguinte tese em repercussão geral: “A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.” (...)

(Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, Processo Eletrônico - Repercussão Geral – Mérito, DJe-254 publicado em 21-10-2020)

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso especial** no diz respeito ao Tema 327 do STF, e **não o admito** quanto aos demais pontos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.



**Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO**

Vice-Presidente



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES - 31/05/2022 08:01:34

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053108013461300000212129508>

Número do documento: 22053108013461300000212129508

Num. 217341063 - Pá





Número: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **14/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21734 1063	31/05/2022 08:01	<u>Decisão</u>	Decisão





## Tribunal Regional Federal da 1ª Região

### Vice-Presidência

#### Processo Judicial Eletrônico

---

APELAÇÃO CÍVEL (198)0042725-33.2014.4.01.3400  
APELANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A  
APELADO: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

---

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com base no permissivo constitucional (Id 130569528, pg. 322), contra acórdão deste TRF1.

Diz a recorrente que houve ofensa ao art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (LRF), bem como ao art. 26 da Lei 10.522/02.

Defende que se deve considerar "sociais" apenas as que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, sendo que "drenagem e pavimentação de vias públicas" não constituem hipóteses que se enquadram em tal conceito.

É o breve relatório. **Decido.**

Com efeito, o julgado recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes: (AINTARESP 948690 - 2016.01.79560-9, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJE de 19/12/2019; AIRESP 1694323 - 2017.02.12354-9, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJE de 29/10/2019. Tal circunstância faz incidir no caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acórdão está lastreado em documentos acostados aos autos e analisados pelo TRF. Portanto, a partir da interpretação de tais elementos, para afastar o entendimento esposado, bem como analisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de realização nessa via recursal.

É que verificar se foram tomadas as medidas para responsabilização do ex-gestor, bem como analisar se as obras relativas ao convênio em questão se enquadram no conceito de ação social, de modo a se chegar a conclusão diversa da disposta no acórdão são questões fáticas presumidamente existentes pelas provas colacionadas aos autos e já apreciadas por este TRF1.

Busca-se, em verdade, reanálise do julgado, pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente via processual, uma vez que "[n]ão cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)." (AgInt no AREsp 1279583/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 20/11/2018).





Incide no caso também o óbice da Súmula nº 05 do STJ que impede a análise e reapreciação de cláusulas contratuais para fins de análise da tese recursal.

Por outro lado, “[o] Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.” (ACO 1848 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, julgado em 06/11/2014, processo eletrônico, DJe-025 publicação 06-02-2015). Na mesma acepção: STF, ACO 2131 TA-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, Proc. Eletrônico, DJe-093 de 17-05-2013.

Cabe observar ainda que a matéria em discussão foi submetida à sistemática de repercussão geral, conforme demonstra o seguinte julgado relativo ao Tema 327 do STF: “**LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**” (RE 607420 RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe-224 publicado em 23-11-2010).

Também, ao apreciar o RE 1067086 (*leading case*), decidiu o STF:

(...) 2. *É requisito para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes o julgamento da tomada de contas especial ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, desde que cabível à hipótese e possa resultar em reversão da inadimplência. Garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência do disposto no art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.*

3. *É dispensável o julgamento ou mesmo a instauração da tomada de contas especial para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes, quanto tal procedimento não puder resultar em reversão da inadimplência, bastando, nestas hipóteses, a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto.*

4. *Fixação da seguinte tese em repercussão geral: “A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.” (...)*

(Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, Processo Eletrônico - Repercussão Geral – Mérito, DJe-254 publicado em 21-10-2020)

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso especial** no diz respeito ao Tema 327 do STF, e **não o admito** quanto aos demais pontos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.





**Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO**

Vice-Presidente



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES - 31/05/2022 08:01:34  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053108013461300000212129508>  
Número do documento: 22053108013461300000212129508

Num. 217341063 - Pá





Número: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **14/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21734 1063	31/05/2022 08:01	Decisão	Decisão





## Tribunal Regional Federal da 1ª Região

### Vice-Presidência

#### Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198)0042725-33.2014.4.01.3400

APELANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com base no permissivo constitucional (Id 130569528, pg. 322), contra acórdão deste TRF1.

Diz a recorrente que houve ofensa ao art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (LRF), bem como ao art. 26 da Lei 10.522/02.

Defende que se deve considerar "sociais" apenas as que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, sendo que "drenagem e pavimentação de vias públicas" não constituem hipóteses que se enquadram em tal conceito.

É o breve relatório. **Decido.**

Com efeito, o julgado recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes: (AINTARESP 948690 - 2016.01.79560-9, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJE de 19/12/2019; AIRESP 1694323 - 2017.02.12354-9, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJE de 29/10/2019. Tal circunstância faz incidir no caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acórdão está lastreado em documentos acostados aos autos e analisados pelo TRF. Portanto, a partir da interpretação de tais elementos, para afastar o entendimento esposado, bem como analisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de realização nessa via recursal.

É que verificar se foram tomadas as medidas para responsabilização do ex-gestor, bem como analisar se as obras relativas ao convênio em questão se enquadram no conceito de ação social, de modo a se chegar a conclusão diversa da disposta no acórdão são questões fáticas presumidamente existentes pelas provas colacionadas aos autos e já apreciadas por este TRF1.

Busca-se, em verdade, reanálise do julgado, pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente via processual, uma vez que "[n]ão cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)." (AgInt no AREsp 1279583/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 20/11/2018).





Incide no caso também o óbice da Súmula nº 05 do STJ que impede a análise e reapreciação de cláusulas contratuais para fins de análise da tese recursal.

Por outro lado, “[o] Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.” (ACO 1848 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, julgado em 06/11/2014, processo eletrônico, DJe-025 publicação 06-02-2015). Na mesma acepção: STF, ACO 2131 TA-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, Proc. Eletrônico, DJe-093 de 17-05-2013.

Cabe observar ainda que a matéria em discussão foi submetida à sistemática de repercussão geral, conforme demonstra o seguinte julgado relativo ao Tema 327 do STF: “LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 607420 RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe-224 publicado em 23-11-2010).

Também, ao apreciar o RE 1067086 (*leading case*), decidiu o STF:

(...) 2. É requisito para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes o julgamento da tomada de contas especial ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, desde que cabível à hipótese e possa resultar em reversão da inadimplência. Garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência do disposto no art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

3. É dispensável o julgamento ou mesmo a instauração da tomada de contas especial para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes, quanto tal procedimento não puder resultar em reversão da inadimplência, bastando, nestas hipóteses, a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto.

4. Fixação da seguinte tese em repercussão geral: “A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.” (...)

(Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, Processo Eletrônico - Repercussão Geral – Mérito, DJe-254 publicado em 21-10-2020)

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso especial** no diz respeito ao Tema 327 do STF, e **não o admito** quanto aos demais pontos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.





**Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO**

Vice-Presidente



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES - 31/05/2022 08:01:34  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053108013461300000212129508>  
Número do documento: 22053108013461300000212129508

Num. 217341063 - Pá





Número: **1001918-75.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **24/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.296.562,72**

Processo referência: **1001918-75.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE BARCARENA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26736 2062	09/11/2022 13:30	<u>Ementa</u>	Ementa





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1001918-75.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001918-75.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE BARCARENA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido, para excluir a aplicação de sanção de impedimento aplicada ao MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA para contratação e para recebimento de transferências voluntárias, relativas aos Convênios n. 056191/2018, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, n. 00315/2018, com o Ministério da Integração Nacional e n. 44133/2018, celebrado com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal.





3. No que concerne ao alcance da expressão "ação social", constante do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que "diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte)" (Aglnt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020).

4. Em casos da espécie, tenho entendido que obras de pavimentação de vias urbanas não configuram execução de ações sociais, contudo, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, deve-se ter em mente que, *"diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade"* (ACO 2785 AgR, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, Divulg 12-12-2018, Public 13-12-2018).

5. No caso dos autos, os convênios que se pretende assegurar os repasses têm como objeto, respectivamente, adequação de estradas vicinais, aquisição de carro utilitário para empreendimento feminino agrícola e aquisição de veículo rodoviário, todos relacionados a políticas públicas e serviços essenciais de interesse do Município de Barcarena, por isso que devem ser enquadrados como ações sociais para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002.

6. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

7. Apelação desprovida.

## **A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/11/2022.

**Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Relator







Número: **0000599-94.2016.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.003.381,99**

Processo referência: **0000599-94.2016.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMETA (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28545 0523	31/01/2023 12:07	<u>Ementa</u>	Ementa





**PODER JUDICIÁRIO**  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n.0000599-94.2016.4.01.3400**

**APELANTE: MUNICIPIO DE CAMETA**

**Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A, NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA - PA15448-A**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

**EMENTA**

**MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.**

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) "se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015". Considerou-se que "o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ".
2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: "Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R\$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cametá, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução 'de ações sociais e ações em faixa de fronteira' e 'ações de educação, saúde e assistência social'. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais".
3. A orientação deste Tribunal é de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade" (TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).
4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: "Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016, referente ao Pré-Convênio nº 838306/2016) tem como objeto tem por objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os municípios tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais. 5.





Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018)" (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022).5. Negado provimento à apelação.

5. Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de janeiro 2023.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator







Número: **0000599-94.2016.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.003.381,99**

Processo referência: **0000599-94.2016.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMETA (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28545 0523	31/01/2023 12:07	Ementa	Ementa





**PODER JUDICIÁRIO**  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n.0000599-94.2016.4.01.3400**

**APELANTE: MUNICIPIO DE CAMETA**

**Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A, NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA - PA15448-A**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

**EMENTA**

**MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.**

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) “se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015”. Considerou-se que “o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ”.

2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: “Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R\$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cametá, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução ‘de ações sociais e ações em faixa de fronteira’ e ‘ações de educação, saúde e assistência social’. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais”.

3. A orientação deste Tribunal é de que “a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade” (TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).

4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: “Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016, referente ao Pré-Convênio nº 838306/2016) tem como objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os municípios tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais. 5.





Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018)" (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022).5. Negado provimento à apelação.

5. Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de janeiro 2023.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator







Número: **0022840-96.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0022840-96.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Sanções Administrativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30064 1055	12/04/2023 11:30	Ementa	Ementa





PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0022840-96.2015.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: MUNICÍPIO DE BENEVIDES

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

**EMENTA**

CONVÊNIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI-CAUC). REPASSE EXCEPCIONAL DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. ORDEM JUDICIAL DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES. DESCUMPRIMENTO.

1. A alegação do autor é de que “não teve seus convênios aprovados ao argumento de que não estava regular no dia 30/12/2014, sendo certo que a data limite para as contratações e formalizações era o dia 31/12/2014” (fl. 08).
2. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido ao fundamento de que “não se trata de afastar o quanto determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que é legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI/CADIN, por se consubstanciarem em instrumentos imprescindíveis ao controle de gestão fiscal. Trata-se, em verdade, apenas de atestar que, seja em 30/12/2014 ou 31/12/2014, a parte autora não deveria estar constando como inadimplente, por força de decisão judicial e, portanto, não deveriam existir quaisquer óbices à celebração dos convênios nº 054064/2014 e 029266/2014”.
3. À fl. 43, consta intimação da União, em 15/12/2014, da decisão proferida no processo 0090701-36.2014.4.01.3400, cópia às fls. 38-40, deferindo “pedido de antecipação da tutela, a fim de que sejam expedidas as certidões positivas, com efeitos de negativas ao Município autor, excluídos e/ou vedados todos e quaisquer registros em seu nome em cadastros de inadimplência, especialmente SIAFI, CADIN, CAUC, SISCONV”.
4. Desse modo, carece de legitimidade a recusa da União em celebrar os convênios 054064/2014 e 029266/2014, visto que havia ordem judicial determinando a exclusão do nome do município autor de “todos e quaisquer registros em seu nome em cadastros de inadimplência, especialmente SIAFI, CADIN, CAUC, SISCONV”.
5. Além disso, “na espécie dos autos, configura-se correta a sentença recorrida, eis que são permitidas transferências voluntárias para ações de educação, saúde e assistência social, ainda que haja registros de inadimplência do ente beneficiário, qualquer que seja a natureza do débito (TRF1, AC 0000067-13.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 26/11/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0000117-65.2015.4.01.3309, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 12/09/2016; TRF1, REOMS 0037996-66.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1



de 26/11/2014, p. 134" (TRF1, AC 1003908-51.2021.4.01.3200, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 08/03/2022).

6. Foi demonstrado que ao menos um dos convênios referidos neste processo se refere a "ações sociais", já que objetiva a "implantação e modernização de infraestrutura esportiva".

7. Ademais, a ação foi distribuída no ano de 2015 e a sentença proferida em maio/2017, não sendo recomendável, a essa altura, a reversão do entendimento adotado pelo juízo sentenciante.

8. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

9. Majorados os honorários advocatícios a cargo da apelante em 1% sobre o valor atualizado da causa, observando-se os critérios previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo Código.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

**MARCELO ALBERNAZ**

Juiz Federal - Relator convocado







Número: **0067938-07.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0067938-07.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30064 1062	12/04/2023 11:30	<u>Ementa</u>	Ementa





e

**PODER JUDICIÁRIO**  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0067938-07.2015.4.01.3400**  
**APELANTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAE DO RIO**  
**Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A**  
**APELADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAE DO RIO**  
**Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A**

**EMENTA**

CONVÊNIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI-CAUC). REPASSE EXCEPCIONAL DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido “para determinar à União que se abstenha de considerar as inscrições do autor no SIAFI/CAUC para o fim exclusivo de celebrar e formalizar as propostas de convênios n.ºs 036338/2015, 024492/2015 e 006232/2015 e para promover a transferência dos valores oriundos dos mesmos”, ao fundamento de “que os recursos federais que pretende receber são relativos a execução de ‘ações sociais’ porque relativos a ‘pavimentação da rua Raimundo Alencar’ (com a diminuição da circulação de poeira e lama), ‘patrulha agrícola’ (que auxiliará na produção de grãos, auxiliando pequenos produtores rurais) e ‘construção e reforma de galpão’ (que auxiliará na estocagem adequada da produção desses pequenos produtores), ou seja, todos os convênios visam melhorar a qualidade de vida dos municípios”.
2. “Na espécie dos autos, configura-se correta a sentença recorrida, eis que são permitidas transferências voluntárias para ações de educação, saúde e assistência social, ainda que haja registros de inadimplência do ente beneficiário, qualquer que seja a natureza do débito (TRF1, AC 0000067-13.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 26/11/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0000117-65.2015.4.01.3309, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 12/09/2016; TRF1, REOMS 0037996-66.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 de 26/11/2014, p. 134” (TRF1, AC 1003908-51.2021.4.01.3200, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 08/03/2022).
3. Foi demonstrado que os convênios referidos neste processo se referem a “ações sociais”, já que objetivam a “pavimentação da rua Raimundo Alencar” (com a diminuição da circulação de poeira e lama), “patrulha agrícola” (que auxiliará na produção de grãos, auxiliando pequenos produtores rurais) e “construção e reforma de galpão” (que auxiliará na estocagem adequada da produção de pequenos produtores) (fls. 38, 43 e 105). Confirmam-se: TRF1, AG 0000417-94.2014.4.01.0000, relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 05/06/2015; TRF1, REO 1003251-67.2021.4.01.3505, relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, PJe 31/08/2022.





4. Ademais, a ação foi distribuída no ano de 2015 e a sentença proferida em dezembro/2016, não sendo recomendável, a essa altura, a reversão do entendimento adotado pelo juízo sentenciante.

5. Os honorários advocatícios foram fixados equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, no caso em exame, não cabe a fixação de honorários advocatícios por equidade, visto que o proveito econômico não é “inestimável ou irrisório”, nem o valor da causa é “muito baixo” (CPC, art. 85, § 8º).

6. Negado provimento à apelação da União e ao reexame necessário.

7. Apelação do autor provida para fixar os honorários advocatícios a cargo da União nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

**MARCELO ALBERNAZ**

Juiz Federal - Relator convocado







Número: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RUROPOLIS (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30814 6525	18/05/2023 19:14	<u>Ementa</u>	Ementa



**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001500-35.2022.4.01.3400**

**Processo de origem: 1001500-35.2022.4.01.3400**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE RUROPOLIS

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. REPASSE DEVIDO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. REMESSA NECESSÁRIA (CPC, ART. 496, § 3º). DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que o convênio firmado objetiva a realização de obras de infraestrutura no Município de Ruropolis/PA e a melhoria das condições de vida da população local, não se afigurando possível a restrição do repasse das verbas públicas em referência.

III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 300.000,00), resta majorada em 2% (dois por cento), perfazendo o montante equivalente a 12% (doze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **17/05/2023**.



**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

**Relator**







Número: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RUROPOLIS (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30814 6525	18/05/2023 19:14	<u>Ementa</u>	Ementa



**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001500-35.2022.4.01.3400**

**Processo de origem: 1001500-35.2022.4.01.3400**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE RUROPOLIS

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. REPASSE DEVIDO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. REMESSA NECESSÁRIA (CPC, ART. 496, § 3º). DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que o convênio firmado objetiva a realização de obras de infraestrutura no Município de Ruropolis/PA e a melhoria das condições de vida da população local, não se afigurando possível a restrição do repasse das verbas públicas em referência.

III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 300.000,00), resta majorada em 2% (dois por cento), perfazendo o montante equivalente a 12% (doze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **17/05/2023**.





**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - 18/05/2023 19:14:05  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051119124859000000299986964>  
Número do documento: 23051119124859000000299986964

Num. 308146525 - Pa





Número: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RUROPOLIS (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30814 6525	18/05/2023 19:14	<u>Ementa</u>	Ementa



**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001500-35.2022.4.01.3400**

**Processo de origem: 1001500-35.2022.4.01.3400**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE RUROPOLIS

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. REPASSE DEVIDO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. REMESSA NECESSÁRIA (CPC, ART. 496, § 3º). DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que o convênio firmado objetiva a realização de obras de infraestrutura no Município de Ruropolis/PA e a melhoria das condições de vida da população local, não se afigurando possível a restrição do repasse das verbas públicas em referência.

III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 300.000,00), resta majorada em 2% (dois por cento), perfazendo o montante equivalente a 12% (doze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **17/05/2023**.





**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - 18/05/2023 19:14:05  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051119124859000000299986964>  
Número do documento: 23051119124859000000299986964

Num. 308146525 - Pa



**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0002079-85.2013.4.01.3700**

**Processo de origem: 0002079-85.2013.4.01.3700**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

**APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA**

**Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A**

**APELADO: UNIÃO FEDERAL**

### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RPPS. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN/CAUC. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SANÇÕES DOS ARTIGOS 7º e 9º DA LEI 9.717/98. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. (REOMS 0000950-09.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 29/08/2013).

II – O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que “*Os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 revelam extravasamento do campo relativo às normas gerais sobre previdência social.*”. (RE 972918 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

III – Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, **dar provimento** à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – **Em 19/05/2021.**

**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

**Relator**







Número: **1018008-32.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **07/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **1018008-32.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PLACAS (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67201 027	25/08/2020 12:42	<u>Ementa</u>	Ementa





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1018008-32.2017.4.01.3400**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PLACAS**

**Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A**

**APELADO: UNIÃO FEDERAL**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **SIAFI, CAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI N. 9.717/1998. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O Supremo Tribunal Federal referendou, à unanimidade, decisão do Ministro Marco Aurélio Melo que afastou “o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto operações financeiras de que trata o art. 7º dessa lei”. (ACO 830/PR, Relator: Marco Aurélio, STF - TP, Publicado em 11-04-2008).

2. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte tem jurisprudência dizendo que “o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).’ [...] Tal posicionamento chancela a expedição do Certificado, bem assim a suspensão das restrições cadastrais em nome da municipalidade.” (AG 0015946-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 07/08/2017). Igualmente: AG 0019488-77.2017.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), TRF1 – 6T, e-DJF1 10/07/2017; AG 0013460-93.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 03/07/2017; AC 0004544-43.2008.4.01.3700, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – 6T, e-DJF1 23/04/2018.

3. Apelação provida para reconhecer que o Município de Placas tem direito à expedição do CRP, desde que o único óbice existente sejam as sanções advindas da Lei nº 9.717/98.

4. Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela, União serão fixados na fase de liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida (CPC, art. 85, § 4º, II).

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.





Brasília, 24 de agosto de 2020.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator





**ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À**  
**APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE**  
**CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA E DECLAROU**  
**INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DO CRP**





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0061759-28.2013.4.01.3400/DF**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
APELANTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA  
PROCURADOR : DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI 9.717/1998. UNIÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF (ACO 830/PR).

I – Recusa, pela União, da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP decorrente de supostas irregularidades constadas no Instituto de Previdência Municipal, por não comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

II – Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de não ser juridicamente adequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, quando devidamente comprovada nos autos a adoção, pelo atual gestor, de providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (tomada de contas especial e ação de ressarcimento).

III – Por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar na Ação Civil Originária nº 830/PR, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário da Corte Suprema, concluiu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, entendimento esse acompanhado por este Tribunal, que decidiu não ser legítima a negativa da União de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

IV – Recurso de apelação ao qual se dá provimento. Sentença reformada. Pedido julgado procedente, restando invertidos os ônus da sucumbência.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 06.05.2019.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0061759-28.2013.4.01.3400/DF**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
APELANTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA  
PROCURADOR : DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI 9.717/1998. UNIÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF (ACO 830/PR).

I – Recusa, pela União, da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP decorrente de supostas irregularidades constadas no Instituto de Previdência Municipal, por não comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

II – Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de não ser juridicamente adequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, quando devidamente comprovada nos autos a adoção, pelo atual gestor, de providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (tomada de contas especial e ação de ressarcimento).

III – Por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar na Ação Civil Originária nº 830/PR, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário da Corte Suprema, concluiu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, entendimento esse acompanhado por este Tribunal, que decidiu não ser legítima a negativa da União de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

IV – Recurso de apelação ao qual se dá provimento. Sentença reformada. Pedido julgado procedente, restando invertidos os ônus da sucumbência.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 06.05.2019.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator







VOTO

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI 9.717/1998. UNIÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF (ACO 830/PR).

I – Recusa, pela União, da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP decorrente de supostas irregularidades constadas no Instituto de Previdência Municipal, por não comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

II – Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de não ser juridicamente adequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, quando devidamente comprovada nos autos a adoção, pelo atual gestor, de providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (tomada de contas especial e ação de ressarcimento).

III – Por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar na Ação Civil Originária nº 830/PR, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário da Corte Suprema, concluiu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, entendimento esse acompanhado por este Tribunal, que decidiu não ser legítima a negativa da União de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

IV – Recurso de apelação ao qual se dá provimento. Sentença reformada. Pedido julgado procedente, restando invertidos os ônus da sucumbência.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

A recusa, pela União, da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP decorre de irregularidades constadas no Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá, por não comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de não ser juridicamente adequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, quando devidamente comprovada nos autos a adoção, pelo atual gestor, de providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (tomada de contas especial e ação de ressarcimento). A propósito, confirmam-se:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN E CAUC. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Levando-se em conta que a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o próprio mérito da questão posta nos autos, com ele deve ser analisada. 2. Em conformidade com



os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência do município deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso. Precedentes desta Corte (REOMS-63438020104013400, Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, DJ de 12.12.2012; e REO-296518720064013400, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 10.12.2012) e também do Superior Tribunal de Justiça. 3. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio. 4. Verba honorária mantida como consignada na sentença, porquanto, se acolhido o pedido do município, em sede de recurso adesivo, lhe seria acarretado prejuízo, tendo em vista que o valor por ele requerido é inferior ao já fixado. 5. Apelação, remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 0020891-44.2014.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1143 de 08/09/2015.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE OMISSÃO DO ADMINISTRADOR MUNICIPAL ANTERIOR QUE NÃO PROMOVEU A PUBLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PLENA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ANO DE 2012 (ART. 11 DA LRF). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO NO SENTIDO DE RESSARCIR O ERÁRIO E RESPONSABILIZAR O EX-GESTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. I - É lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. Todavia, não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. II - Na espécie, a restrição teve origem na omissão do Administrador Municipal anterior que não promoveu a publicação da Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária relativa ao ano de 2012. Declaração que se fulcraria no último relatório bimestral resumido da execução orçamentária do exercício financeiro a fim de satisfazer a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que as irregularidades daí decorrentes compõem objeto da ação civil de obrigação de fazer combinada com pedido de ressarcimento e de improbidade administrativa, bem como representação civil e criminal encaminhada ao Ministério Público em face do ex-prefeito, além de requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial dirigida ao agente financeiro, o que revela a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do gestor faltoso. III - Remessa oficial a que se dá provimento para julgar procedente o pedido inicial e suspender os efeitos da inscrição do Município de Araguanã - MA nos cadastros de inadimplentes (SIAFI/CAUC e CADIN), especificamente no que toca ao registro decorrente da omissão na publicação da Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária relativa ao ano de 2012. Sem custas em razão do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios em favor do município no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (REO 0035494-59.2013.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4191 de 22/05/2015.)

ADMINISTRATIVO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - NÃO-ALIMENTAÇÃO DO CAUC PELA RECORRIDA - BLOQUEIO DE REPASSE DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - INADIMPLÊNCIA OCASIONADA POR MÁ GESTÃO DE PREFEITO ANTERIOR - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR ATUAL.



1. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações.

2. Descumprimento da exigência consistente na declaração de atendimento dos limites definidos pelo art. 25, § 1º, IV, alínea "c", da Lei Complementar n. 101/2000.

**3. A nova administração, que tomou todas as providências cabíveis para a regularização da situação, não pode ser penalizada.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1087465/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009) (grifo nosso).

3. Ademais, por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar na Ação Civil Originária nº 830/PR, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário da Corte Suprema, concluiu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas.

4. Acompanhando o entendimento do excelso STF, este Tribunal decidiu não ser legítima a negativa da União de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele tribunal, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 11.04.2008). 2. Confirma-se a sentença, que decidiu em conformidade com esse entendimento. 3. Honorários advocatícios que se mantêm, visto que fixados com razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época. 4. Apelação desprovida. (AC 0004544-43.2008.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 23/04/2018 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.718/1998 (ARTS. 7º e 9º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008)". Precedente: (0020752-95.2009.4.01.3400 AMS 2009.34.00.020878-1 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão SEXTA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 4473 Data Decisão 22/06/2015) 2. Recurso de apelação e remessa oficial conhecidas e não providas. (AC 0001819-10.2014.4.01.3300,



DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC, CADIN. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI N. 9.717/1998. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Considerando que o Município, na figura do seu novo gestor público, não tomou nenhuma providência - seja administrativa seja judicial - no sentido de responsabilizar os antigos gestores faltosos acerca das irregularidades objeto dos autos ou do ressarcimento dos recursos malversados, a manutenção da decisão agravada - no que se refere aos registros nos cadastros de inadimplência - é medida que se impõe. 2. Por outro lado, "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008)." Precedente: (0020752-95.2009.4.01.3400 AMS 2009.34.00.020878-1 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão SEXTA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 4473 Data Decisão 22/06/2015). Tal posicionamento chancela a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 3. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para, deferindo em parte a liminar vindicada, determinar que seja expedido, em nome da municipalidade, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde que os empecilhos existentes sejam aqueles provenientes da Lei 9.717/1998. (AG 0020240-49.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/09/2017 PAG.)

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CRP. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/2001. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR.

1. Na hipótese, busca-se que a União (MPS) expeça em favor do Município de Americana/SP o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.
2. A negativa da União (MPS) no que tange ao fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP tem por fundamento a existência de suposta irregularidade nos repasses ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais - ISM, de contribuições previdenciárias.
3. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).



5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) "É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010).

6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social.

7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC n. 0045643-44.2013.4.01.3400/DF – Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) – e-DJF1 de 17.04.2015.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) EM FAVOR DE MUNICÍPIO. LEI 9.717/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. Para que o Relator possa negar seguimento, monocraticamente, a agravo de instrumento, basta que a pretensão recursal esteja em manifesto confronto com jurisprudência dominante em Tribunal Superior, sendo desnecessário que ela seja pacífica (CPC, art. 557, caput).

2. É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar. 3. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA – Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado) – e-DJF1 p.280 de 26.02.2010.)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença determinar à União a expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária ao autor, restando invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator





Número: **1001701-66.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **1001701-66.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (APELANTE)			
MUNICIPIO DE PLACAS (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21486 0557	12/07/2022 19:52	Ementa	Ementa





**Justiça Federal**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001701-66.2018.4.01.3400  
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
APELADO: MUNICIPIO DE PLACAS  
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. SÚMULA 615 DO STJ. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de o município de Placas/PA sofrer as consequências decorrentes de sua inclusão nos registros de inadimplência mantidos pelo governo federal, em razão de irregularidades fiscais praticadas pela gestão anterior.
2. Nos termos da Súmula 615 editada pelo Superior Tribunal de Justiça “não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.”. Dessa forma, embora seja legítima a inscrição do município nos cadastros restritivos, a restrição não pode subsistir na hipótese em que o novo gestor tenha adotado as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, prestigiando-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.
3. No caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o Município promoveu demanda para responsabilização do gestor faltoso, medida suficiente para buscar a responsabilização do agente público, bem como o ressarcimento dos danos. Precedentes do STJ e desta Turma.
4. Os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do autor, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), deverão ser majorados em 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

**CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**  
Desembargador Federal - Relator







Número: **1051514-57.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **28/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **1051514-57.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PACAJA (APELANTE)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (APELANTE)			
MUNICIPIO DE PACAJA (APELADO)		ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26941 1033	29/11/2022 18:35	<u>Ementa</u>	Ementa





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1051514-57.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1051514-57.2021.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE PACAJA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE PACAJA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-GESTOR. REGULARIZAÇÃO PROVIDENCIADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA STN 01/1997. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL. INCISO IX DO ART. 4º DA IN N. 35/2000.

1. Trata-se de apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido para que seja excluído o nome do município dos cadastros de inadimplentes - SIAFI e CAUC, em face da inadimplência da gestão anterior.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que, "em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do município ser inscrito no cadastro de inadimplentes (REsp 1.713.144/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 24/02/2021).
3. Com efeito, a inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios, recebidas pelo município, impõe ao ordenador de despesa, além da comunicação ao órgão de controle interno a que estiver vinculado, providenciar a instauração de Tomada de Contas Especial, assim como registrar a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI, nos termos da Instrução Normativa





n. 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

4. "A inscrição da entidade municipal em cadastros de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 35/2000, do Tribunal de Contas da União, pois apenas o nome do responsável pelas contas municipais deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de se preservar o interesse público, não penalizando toda a população local" (AMS 1004242-09.2017.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 07/10/2020).

5. No caso dos autos, ficou comprovado terem sido adotadas as providências para responsabilização do agente causador da inadimplência, uma vez que protocolada Ação de Improbidade Administrativa, além do requerimento de para instauração da Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-gestor, perante o Tribunal de Contas da União, configurando-se, assim, a presença dos requisitos que autorizam a exclusão do nome do município dos cadastros de inadimplentes.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a verba honorária devida pelo FNDE em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerados os termos do § 11 do art. 85, do CPC; apelação do FNDE desprovida.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do FNDE.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/11/2022.

**Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Relator

